



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884072 - GO (2024/0003574-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SIMONES TEIXEIRA DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO COUTO VILELA - GO039971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federa.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada à agravante, acusada de participar de disparos de arma de fogo contra uma multidão durante um festa pública realizada na praça central da cidade, causando a morte de uma vítima e deixando outras quatro em estado grave.

3. A propósito, “A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

4. Ademais, registre-se que “Não é teratológica a decisão do Desembargador relator que, vislumbrando a impossibilidade de apreciação da matéria em sede de juízo perfunctório, tendo em vista a faculdade que lhe é concedida, solicita informações ao Juízo de origem para melhor análise do pedido formulado no *mandamus* originário e delega ao colegiado o julgamento do mérito, após o parecer do *Parquet*, não se verificando, portanto, hipótese de superação do enunciado n. 691

da Súmula do STF" (AgRg no HC n. 529.007/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 23/9/2019).

5. A legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

6. No caso, a paciente responde por crimes de homicídio qualificado e tentativas de homicídios qualificados. Nessa perspectiva, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto o crime em apuração é extremamente grave - praticado mediante violência, aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar.

7. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884072 - GO (2024/0003574-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SIMONES TEIXEIRA DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO COUTO VILELA - GO039971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federa.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada à agravante, acusada de participar de disparos de arma de fogo contra uma multidão durante um festa pública realizada na praça central da cidade, causando a morte de uma vítima e deixando outras quatro em estado grave.

3. A propósito, “A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

4. Ademais, registre-se que “Não é teratológica a decisão do Desembargador relator que, vislumbrando a impossibilidade de apreciação da matéria em sede de juízo perfunctório, tendo em vista a faculdade que lhe é concedida, solicita informações ao Juízo de origem para melhor análise do pedido formulado no *mandamus* originário e delega ao colegiado o julgamento do mérito, após o parecer do *Parquet*, não se verificando, portanto, hipótese de superação do enunciado n. 691

da Súmula do STF" (AgRg no HC n. 529.007/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 23/9/2019).

5. A legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

6. No caso, a paciente responde por crimes de homicídio qualificado e tentativas de homicídios qualificados. Nessa perspectiva, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto o crime em apuração é extremamente grave - praticado mediante violência, aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar.

7. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIMONES TEIXEIRA DO CARMO contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 173/175).

Segundo consta dos autos, a prisão preventiva da agravante foi decretada em 8/1/2024 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121 e no art. 121, c/c art. 14, II, todos do Código Penal e nos arts. 15 e 16 da Lei n. 10.826/2003.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega a necessidade de superação da Súmula n. 691 do STF, vez que a decisão liminar do Tribunal de origem está eivada de flagrante ilegalidade. Sustenta, ademais, a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva da agravante.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado para dar-lhe provimento e relaxar a prisão preventiva da agravante ou subsidiariamente conceder-lhe a custódia domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os esforços argumentativos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida.

Conforme exposto, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva da agravante pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 138/141):

Como se sabe, a prisão preventiva há de ser decretada ou mantida ante a ocorrência de provas de materialidade e autoria delitivas (fumus comissi delicti), bem como a existência do perigo gerado pelo estado de liberdade do indivíduo (periculum libertatis), ou seja, quando haja risco à ordem pública, risco à ordem econômica, risco à aplicação da lei penal ou risco à instrução processual (art. 312 do CPP).

Neste contexto, a materialidade da ocorrência está demonstrada pelas Guias de Atendimento de Emergência juntadas à representação (evento 1), dando conta da situação médica das seguintes vítimas:

Sebastião Ferreira dos Santos: falecido, conforme Certidão de Óbito colacionada aos autos;

Ana Paula Pereira Neves: lesão por disparo de arma de fogo na região da coluna);

João Neto Mendes: estado gravíssimo, decorrente de três disparos de arma de fogo;

Valter Martins Borges (também representado) e;

Rian Vilela Cândido, atingido na cabeça por disparo de arma de fogo.

Além disso, pelo Termo de Exibição e Apreensão da arma modelo T59, marca Taurus, nº de série ADH 582547 com o carregador contendo 15 (quinze) munições.

São fortes também os indícios de que a autoria recai sobre os investigados, baseando-se nas declarações das testemunhas prestadas em sede policial e até mesmo pelo teor do interrogatório dos primeiros representados.

A testemunha Guilherme Henrique Souza Costa afirmou ter visto a representada Simone Teixeira do Carmo “na posse de uma arma de fogo apontando-a para cima e seu marido LAURO tentando tomar a arma de suas mãos”.

De igual forma testemunhou a Welcieli Divina Pereira Dias, afirmando ter visto a representada Simone Teixeira do Carmo, afirmando que esta “(...) foi correndo para o carro e tomou posse de uma arma de fogo (...) SIMONE estava com a arma em punho e LAURO estava tentando tomar a arma dela”.

Ainda, alegou que ouviu a representada dizer “mata ele, atira nele,

Pesam, em relação ao investigado Lauro de Oliveira Silva os depoimentos de Guilherme Henrique Souza Costa, ao afirmar que a arma com a qual o crime

foi realizado fora passada àquele por sua esposa; também o da testemunha Edillayne Oliveira Santos, a qual afirmou ter sido o ora representado autor dos disparos que ceifaram a vida de seu pai; o depoimento da testemunha João Paulo Martins dos Santos, alegando que o ora investigado “efetuiu os disparos com o carro em movimento e atingiu diversas pessoas inocentes” e, por fim, o depoimento de Paulo Henrique Cândido de Jesus, o qual confirmou o depoimento anterior, de João Paulo Martins dos Santos.

(...)

Frise-se que os crimes ora imputados, além de serem de gravidade abstrata, também podem ser considerados de gravidade concreta pela dinâmica dos fatos. Ora, a ocorrência se deu em uma festa pública na praça central da cidade, mediante multidão, resultando em cinco vítimas, sendo pelo menos uma fatal e outras em estado grave. Além disso, tem provocado enorme repercussão social, inclusive sendo noticiada a nível nacional. Soma-se ainda a periculosidade dos investigados, demonstrada no modus operandi dos fatos.

[...].

Em relação ao periculum libertatis, a autoridade representante fundamentou-se na necessidade da garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal.

A necessidade da garantia da ordem pública está ligada primariamente à credibilidade do Poder Judiciário frente ao ocorrido. A não imposição da prisão preventiva, pelos motivos alegados, colocaria o Poder Judiciário em descrédito perante a sociedade.

Frise-se que os crimes ora imputados, além de serem de gravidade abstrata, também podem ser considerados de gravidade concreta pela dinâmica dos fatos. Ora, a ocorrência se deu em uma festa pública na praça central da cidade, mediante multidão, resultando em cinco vítimas, sendo pelo menos uma fatal e outras em estado grave. Além disso, tem provocado enorme repercussão social, inclusive sendo noticiada a nível nacional.

Soma-se ainda a periculosidade dos investigados, demonstrada no modus operandi dos fatos.

[...].

Ainda, a testemunha Welcieli Divina Pereira Dias depôs afirmando que teme a representada Simone Teixeira do Carmo, em razão do seu testemunho em sede policial e dos desafetos passados entre ambas.

Por todo o narrado se vê que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para garantir a ordem pública e a regularidade da instrução criminal.

Se uma testemunha de um fato grave comparece à autoridade policial e manifesta seu temor, havendo provas bastantes nos autos, como deixar de decretar-se a preventiva?

Negá-la é equivalente a dizer para as testemunhas que o Estado as desampara totalmente, levando-as ao temor de transmitir a verdade perante as autoridades públicas, com a consequente impunidade de crimes, corroendo o tecido social e a própria existência da sociedade política.

*Por fim, em relação ao requisito da aplicação da lei penal, embora estejam presentes os requisitos anteriormente mencionados, este não cabe no presente caso. Diga-se, primeiramente, que referido requisito tem como base a “potencial fuga do agente, evitando a eficiência punitiva estatal. Não se trata de presunção de fuga, mas de colheita de dados concretos, indicativos da possibilidade de saída do investigado ou acusado do âmbito do controle do Estado” (NUCCI, Guilherme Souza. *Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade*, 2022).*

Nesta linha, houve o comparecimento espontâneo do representado Lauro de Oliveira da Silva perante a autoridade policial, bem como a tomada de interrogatório do representado Valter Martins Borges. O que se presume, concretamente, que embora necessária a decretação da prisão preventiva

com base na garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, não se baseia esta na aplicação da lei penal.

Ademais, consigne-se que o presente expediente, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Penal, prescinde de oitiva da parte contrária, sob pena de tornar-se ineficaz a referida prisão preventiva, conforme o preceituado no art. 282, §3º do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no RHC 170.868/PR – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 12/12/2022 – DJe de 15/12/2022; AgRg no AgRg no HC698.821/SP – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 07/12/2021 – DJe de 16/12/2021 e AgRg no HC 651.827/MS – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 10/08/2021 – DJe de 16/08/2021 e TJSP - Habeas Corpus Criminal 2076731-03.2023.8.26.0000 - Relator (a): Airton Vieira - Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal - Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal - Data do Julgamento: 14/09/2023 - Data de Registro: 14/09/2023

Ao negar pedido de revogação da medida constritiva, o Magistrado indeferiu também o regime domiciliar sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 145):

Além disso, não se percebe a possibilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, pois embora a custodiada tenha filho de 10 (dez) anos - o que perfaz o requisito para a referida conversão conforme o art. 318, V do CPP -, o art. 318-A, inciso I do Código de Processo Penal veda expressamente o benefício aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa. Considerando que a imputação provisória é de participação em homicídio, a medida não é possível juridicamente (STJ, HC 831257).

Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva da custodiada é medida que se impõe.

Por sua vez, ao indeferir a liminar e manter a segregação cautelar, assim se manifestou o Desembargador Relator (e-STJ fls. 166/167):

Importa assinalar, a princípio, que o “habeas corpus” é ação constitucional e garantia petrificada no artigo 5º, LXVIII de nossa Carta Política, colocada à disposição do cidadão e de qualquer do povo que “sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

A medida liminar em sede de remédio heroico, a seu turno, é desprovida de previsão específica na legislação de âmbito nacional (arts. 647 a 667 do C. P. P.), mas admitida pela doutrina e produto da criação dos tribunais pátrios, encontrando guarida no artigo 21, IV, do Regimento Interno deste Sodalício.

A sua concessão, todavia, requer a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: o periculum in mora (ou perigo da demora), quando há probabilidade de dano irreparável; e o fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito), quando os elementos da impetração indiquem, de plano, a existência da ilegalidade, exigindo-se, assim, a comprovação de nulidade do ato hostilizado ou de indiscutível abuso de poder da autoridade judiciária impetrada.

No caso em apreço, nos limites da cognição in limine, a análise perfunctória das razões expostas pela impetrante em confronto com a documentação jungida aos autos não permite a conclusão imediata da presença do fumus

boni iuris, porquanto não há indícios suficientes do pretense quadro de ilegalidade do constrangimento de que estaria sendo vítima a paciente, não restando demonstrada, prima facie, a coação ilegal capaz de ensejar o deferimento da medida de urgência.
Nessa ordem de ideias, considerando prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo em momento oportuno, qual seja, após verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos, indefiro a postulação na forma pretendida.

Como visto, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada à agravante, acusada de ter participado de disparos de arma de fogo contra uma multidão durante um festa pública realizada na praça central da cidade, causando a morte de uma vítima e deixando outras quatro em estado grave.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta” (HC 219565 AgR, Relator Ministro NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública” (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Ademais, registre-se que "Não é teratológica a decisão do Desembargador

relator que, vislumbrando a impossibilidade de apreciação da matéria em sede de juízo perfunctório, tendo em vista a faculdade que lhe é concedida, solicita informações ao Juízo de origem para melhor análise do pedido formulado no *mandamus* originário e delega ao colegiado o julgamento do mérito, após o parecer do *Parquet*, não se verificando, portanto, hipótese de superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF" (AgRg no HC n. 529.007/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 23/9/2019).

Assim, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Por fim, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte a prisão domiciliar não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto o crime em apuração é extremamente grave – praticado mediante violência/grave ameaça, aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da benesse.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em situações semelhantes, assim decidiu esta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO SUPERAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. TEMOR DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.*
- 2. Não há que se falar em superação do referido óbice sumular, como excepcionalmente se admite, tendo em vista que, consoante destacado pelo Desembargador Relator do mandamus originário, não se vislumbra constrangimento ilegal patente.*
- 3. Ao indeferir a liminar, o Relator apresentou fundamentos idôneos para a sua decisão, não se vislumbrando o constrangimento ilegal alegado.*
- 4. De um lado, o crime apresenta, ao que parece, gravidade concreta, já que o agravante é apontado como mandante de crime de homicídio, realizado mediante disparos de arma de fogo em via pública, supostamente em razão de discussão ocorrida dias antes. De outro, em consulta aos autos, verifica-se que há pedido de sigilo do depoimento por parte de testemunha, a qual afirmou que "teme por sua vida e pela vida de sua família, pois sabe que*

esses autores são perigosos e covardes".

5. Evidenciada a periculosidade pela gravidade concreta do delito, bem como o temor demonstrado pelas testemunhas, indicativo de que a manutenção do acusado em liberdade consiste em fator de intimidação social imposta sobre os moradores da região, mostra-se suficientemente justificada a prisão como forma de manutenção da ordem pública e para possibilitar a realização da instrução criminal. 6. Há, desse modo, ao menos a princípio, elementos suficientes para justificar a custódia, de modo que a questão demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, a ser realizada no momento adequado. Não é o caso, portanto, de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, devendo ser mantida a decisão agravada.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 706.821/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. S. 691 DO STF. GRAVIDADE DA CONDUTA DELITIVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO E INTEMPÉRIES ENFRENTADAS NO INQUÉRITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, porquanto o homicídio da vítima teria se dado a mando do agravante, tendo o delito sido perpetrado em concurso de agentes e por meio de destacada violência, visto que ela foi morta após ser atingida por pauladas.

3. Ademais, "[a] jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que 'Não se verifica a aventada falta de contemporaneidade, posto que, apesar do tempo transcorrido entre o fato e a decretação da constrição cautelar, as instâncias ordinárias assentaram que remanescem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que a demora encontra justificativa nas dificuldades enfrentadas para a conclusão do inquérito policial ante a complexidade e gravidade do crime' (AgRg no RHC n. 167.313/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022)" (AgRg no RHC n. 171.458/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20/4/202.)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 828.228/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0003574-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 884.072 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50053998720248090023 50144388020248090000 50208442020248090000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO COUTO VILELA
ADVOGADO : LEONARDO COUTO VILELA - GO039971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SIMONES TEIXEIRA DO CARMO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMONES TEIXEIRA DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO COUTO VILELA - GO039971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LEONARDO COUTO VILELA (P/AGRAVANTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.